



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2019

ANO XI

EDIÇÃO N.º 755 – Páginas 18

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2019
LEI Nº 353/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE-MA

PLANO DIRETOR DE CANTANHEDE – MA

LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

ÍNDICE

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES FUNDAMENTAIS

TÍTULO II – DOS OBJETIVOS GERAIS E DIRETRIZES

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS GERAIS

CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES

TÍTULO III - DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO IV - DA SAÚDE

CAPÍTULO V - DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CAPÍTULO VI - DO ESPORTE, DO LAZER, DO TURISMO, DA JUVENTUDE E DA CULTURA

CAPÍTULO VII - DA ORDENAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO VIII – DA HABITAÇÃO

CAPÍTULO IX – DA SEGURANÇA

CAPÍTULO X - DA INFRAESTRUTURA

TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

SEÇÃO I - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIO

SEÇÃO II - DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL PROGRESSIVO NO TEMPO

SEÇÃO III - DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

SEÇÃO IV - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

SEÇÃO V - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

SEÇÃO VI - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2019

ANO XI

EDIÇÃO N.º 755 – Páginas 18

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO VII - DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

SEÇÃO VIII - ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)

SEÇÃO IX - DOS RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA

SEÇÃO X - DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

TÍTULO V - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, DA GESTÃO PARTICIPATIVA E DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

CAPÍTULO I - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

CAPÍTULO II - DA GESTÃO PARTICIPATIVA

CAPÍTULO III - DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Cantanhede e dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTANHEDE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que Câmara Municipal de Cantanhede – MA aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O Plano Diretor do Município de Cantanhede é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, o qual terá a função de orientar as ações dos agentes públicos e privados no controle e gestão do espaço urbano. O Plano Diretor tem como objetivo garantir o cumprimento das funções sociais e da propriedade urbana e rural, através de diretrizes que possibilitem o fornecimento de serviços de qualidade para todos os cidadãos.

Art. 2º- Fica instituído o Plano Diretor do Município de Cantanhede como o principal instrumento regulador e orientador da política de desenvolvimento urbano e rural, em prol do bem coletivo, a partir da determinação da lei 10.257 de 10 de Julho de 2001.

Art. 3º- A Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural contará, para execução de suas ações, com o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º- São princípios fundamentais do Plano Diretor:

- I. FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE é um conceito constitucional no qual a cidade deve cumprir para garantir a plena consumação dos direitos de todos os cidadãos. Entre estes direitos, estão a garantia de saúde, educação, moradia digna, transporte público, segurança, esporte, lazer, acessibilidade e mobilidade e acesso à informação e participação do processo de planejamento territorial municipal.
- II. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE deve atender ao direito de o cidadão usar, gozar e dispor de bens e ocupações de propriedade urbana e rural sem sofrer violação diante de uma propriedade que se apresente mal utilizada ou inutilizada pelo seu proprietário.
- III. SUSTENTABILIDADE é o desenvolvimento do meio ambiente em equilíbrio com o âmbito social e econômico, que visa orientar a melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras.
- IV. SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL é o compromisso do cidadão de adotar um comportamento ético e contribuir para o desenvolvimento econômico do município, melhorando assim, a qualidade de vida dos envolvidos e futuras gerações.
- V. ÁREA URBANA corresponde ao espaço ocupado pelo município em que predominam a existência de uma infraestrutura urbana e possibilita o exercício de atividades econômicas-industriais e de serviços. É a área caracterizada por construções, e ainda, pela maior densidade populacional e viária. É uma área afetada por transformações constantes do desenvolvimento urbano e aquela em que ocorre a maior expansão.
- VI. ÁREA RURAL é o espaço municipal não urbanizado, onde predominam as atividades econômicas primárias, com potencial para agricultura e a pecuária. Caracteriza-se, também, pela presença de enclaves urbanos e pela descontinuidade espacial da extensão dos serviços e equipamentos públicos;
- VII. Os itens V e VI deste artigo, serão objetos de definições em audiências públicas local e serão aprovados em lei complementar pela Câmara Municipal.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2019

ANO XI

EDIÇÃO N.º 755 – Páginas 18

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- VIII. CONSERVAÇÃO INTEGRADA é definida como o elemento que guia a formulação de intervenções urbana em áreas de interesse patrimonial. É o gerenciamento e planejamento de desenvolvimento do espaço municipal sem comprometer as gerações futuras. Pode envolver a manutenção, a preservação, a reabilitação, a restauração, a reconstrução, adaptação ou qualquer combinação destas;
- IX. URBANIDADE é o modo em que os espaços do município acolhem os cidadãos, é resultado das relações entre os modos de viver na cidade, a cultura urbana e seus bens patrimoniais. Esse conceito abrange um critério de avaliação de qualidade de vida da população em relação ao meio físico em que habitam.
- X. REABILITAÇÃO URBANA é a transformação de uma área a fim de melhorá-la para utilização da população, a partir da manutenção de espaços, equipamentos e serviços existentes. Abrange também a reabilitação urbana, a renovação de edificações, requalificação do solo e modernização de serviços, proporcionando o desenvolvimento municipal que favoreça o financiamento de serviços públicos;
- XI. REQUALIFICAÇÃO URBANA é a ação ou conjunto de ações que visam conduzir um determinado espaço a um novo padrão de qualidade urbana;
- XII. ACESSIBILIDADE é o direito de acesso e utilização de qualquer espaço, equipamento ou serviço urbano, com segurança e autonomia, total ou assistida, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Art. 5º- A propriedade cumpre sua função social quando o seu uso e ocupação atendem às exigências fundamentais da sociedade, especialmente aos seguintes requisitos:

- I. Atende aos critérios de uso e ocupação do solo previstos nesta Lei e na legislação específica, utilizando a propriedade de forma compatível com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- II. Atende às necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso aos direitos sociais e o desenvolvimento econômico;
- III. For utilizada em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como da proteção e preservação do meio-ambiente e da paisagem urbana;

Art. 6º- Sustentabilidade caracteriza-se pelo desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 7º- Por gestão democrática do Município compreende-se a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos sociais na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal.

TÍTULO II DOS OBJETIVOS GERAIS E DIRETRIZES

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 8º - Compreendem os objetivos gerais do Plano Diretor do Município de Cantanhede:

Promover o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com base do desenvolvimento sustentável.

- I. Preservar, proteger e recuperar os recursos naturais, o patrimônio e memória histórica, cultural, artística, paisagística e urbanística do território municipal;
- II. Promover a compatibilidade dos usos e intensidades de ocupação do solo com o meio ambiente, com a infraestrutura, equipamentos, serviços públicos disponíveis e as funções sociais da cidade como um todo;
- III. Favorecer a urbanização e a regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda, levando em consideração a situação social e econômica da população e as normas ambientais;
- IV. Proporcionar a justa distribuição de equipamentos urbanos e comunitários, e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;
- V. A gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VI. Promover a articulação com os Municípios vizinhos, os governos do Estado e da União, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade com a finalidade do desenvolvimento regional, em atendimento ao interesse social;
- VII. Incentivar o desenvolvimento do turismo sustentável, aproveitando o potencial ambiental, cultural e paisagístico;

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2019

ANO XI

EDIÇÃO N.º 755 – Páginas 18

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 9º - A Política Urbana obedecerá às seguintes diretrizes:

- I. Direito à infraestrutura urbana, moradia, saneamento ambiental, transporte e serviços públicos, trabalho e lazer;
- II. A utilização racional dos recursos naturais de modo a garantir uma Cidade sustentável, social, econômica e ambientalmente, para as presentes e futuras gerações;
- III. A cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- IV. O planejamento do desenvolvimento da Cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- V. A oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;
- VI. A ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:
 - a) A proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - b) Parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
 - c) A instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
 - d) A retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua subutilização ou não-utilização;
 - e) A deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;
 - f) A poluição e a degradação ambiental;
 - g) A excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;
 - h) O uso inadequado dos espaços públicos;
- VII. A integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
- VIII. A adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;
- IX. A adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- X. A proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e urbanístico;
- XI. A revisão e simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a adequar distorções entre leis e a realidade urbana, assim como facilitar sua compreensão pela população;

TÍTULO III

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Art. 10º - É direito de todos e dever do Estado manter um meio ambiente equilibrado por meio da sustentabilidade dos recursos naturais e conservação do solo através de uma política de saneamento ambiental. Os municípios são os entes políticos incumbidos das mais importantes tarefas em matéria de preservação ambiental, visto que a utilização do solo é um interesse essencialmente local, o que aponta a necessidade de políticas específicas de controle.

Art. 11º - Constituem estratégias de sustentabilidade ambiental:

- I. Preservar, recuperar e proteger o meio ambiente e a paisagem urbana, com vistas a garantir, além da manutenção equilibrada dos recursos naturais, qualidade de vida para os habitantes do Município, incentivo à atividade econômica sustentável e proteção ao patrimônio histórico, cultural e ambiental da cidade;
- II. Promover campanhas de conscientização de combate ao desmatamento ambiental, visando à conservação e preservação de áreas protegidas pelo município;
- III. Garantir a participação popular, com controle social, nos processos de decisão, planejamento e gestão referentes ao território municipal;
- IV. Conscientizar e educar o cidadão sobre a importância das questões socioambientais, a partir de metodologias de educação ambiental nas escolas municipais, compatibilizados com as políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos;
- V. Propor ações de conservação dos sistemas naturais considerando a biodiversidade, a sócio diversidade, concorrendo para a regeneração e manutenção dos mesmos, diante do impacto causado pela urbanização;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2019

ANO XI

EDIÇÃO N.º 755 – Páginas 18

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- VI. Preservar e proteger o meio ambiente natural dentro do território do município, observando-se sempre o que dispuser a legislação federal, estadual e municipal.
- VII. Preservar, recuperar e proteger o meio ambiente e a paisagem urbana, com vistas a garantir, além da manutenção equilibrada dos recursos naturais, qualidade de vida para os habitantes do Município, incentivo à atividade econômica sustentável e proteção ao patrimônio histórico e cultural da cidade;
- VIII. Criar políticas de conscientização referente a queima de lixo.
- IX. Desenvolver políticas de conscientização e determinar diretrizes referentes à utilização de áreas ribeirinhas.

Art. 12º - O sistema de coleta e tratamento de esgoto dos novos loteamentos deverá situar-se, preferencialmente, em áreas próximas aos loteamentos existentes contemplados de infraestrutura.

Art. 13º - Como medidas de defesa ao meio ambiente, tem-se:

- I. Proibir a ocupação das margens dos rios;
- II. Proibir a poluição sonora;
- III. Regular e fiscalizar o uso de agrotóxicos.
- IV. Mitigar ações de queimadas e incêndios através do corpo de bombeiros.
- V. Regularizar e fiscalizar a extração de minerais (Pedra, Areia e Congêneres).
- VI. Fiscalizar com base na legislação federal, os ambientes dos estabelecimentos que comercializam combustíveis e explosivos, conforme relatado em instrumento complementar.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 14º - O desenvolvimento econômico baseia-se nas políticas públicas de crescimento da economia local, e objetiva estimular o desenvolvimento econômico do Município, a geração de renda e emprego e o desenvolvimento social.

Art. 15º - As estratégias de desenvolvimento econômico caracterizam:

- I. Promover a estruturação urbana, através do estímulo ao desenvolvimento econômico e social.
- II. De âmbito local, incentivar a formação de subcentros de comércio e serviços nos bairros;
- III. Definição e implementação de política educativa aplicada a qualificação de mão de obra adequada ao desenvolvimento econômico do município;
- IV. Estimular o setor comercial a favorecer o turismo com a implantação de centros de atividades integradas a áreas de interesse para o turismo, cultura e lazer;
- V. Incentivo ao desenvolvimento de centros de atividades de produção artesanal e familiar;
- VI. Promover política de financiamento para técnicos de agricultura para estimular a produção em terras familiares;
- VII. Incentivar formas associativas e cooperativas de produção.
- VIII. Criar a Lei de Incentivo Fiscal como forma de atrair parcerias para investimentos com o objetivo e foco na geração de emprego e renda,
- IX. Criar políticas que propiciem as Parcerias Públicas e Privadas (PPP's).

Art. 16º - Política e diretrizes da agricultura para de desenvolvimento econômico caracterizam:

- I. Criação do fundo municipal de agricultura;
- II. Implantação e estruturação de novos campos agrícolas para a produção de mandioca, arroz, milho e feijão.
- III. Implantação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).
- IV. Adequação do prédio da EMATER para funcionamento dos órgãos municipal e estadual de agricultura;
- V. Estruturação de local permanente para as feiras livres;
- VI. Criação de um centro de comercialização no Alto São Raimundo;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2019

ANO XI

EDIÇÃO N.º 755 – Páginas 18

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- VII. Gestão sob a responsabilidade da Secretaria de Agricultura das maquinas e equipamentos agrícolas;
- VIII. Adequação do abatedouro bovino;
- IX. Implantação de poços artesianos e barragens para irrigação de áreas produtivas e foças sépticas na zona rural.
- X. Melhorar as técnicas produtivas com acompanhamento de assistência técnica permanente nos polos de produção.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO

Art. 17º - A educação deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento pessoal, inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade.

Art. 18º - Garantir a manutenção e a preservação da estrutura física e do patrimônio material das escolas da rede municipal de ensino.

Art. 19º - O município deverá aplicar 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita de impostos, incluso a proveniente de transferências na manutenção e no desenvolvimento da educação.

Art. 20º - É dever do município o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de 0 (zero) a 05 (seis) anos de idade;

Art. 21º - São metas a serem atingidas a médio e longo prazo pela Política Municipal de Educação:

- I. A ampliação e melhoria dos serviços de educação e a garantia do acesso a todos os cidadãos, com prioridade à criança, adolescente e a formação superior.
- II. A erradicação do analfabetismo e a melhoria da qualidade da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio;
- III. Promover convênios com Universidades e outras instituições para possibilitar a população carente o acesso ao ensino superior.
- IV. Desenvolver programas de financiamento para estudantes no nível técnico e universitários, através de parcerias com o governo estadual e federal e outras instituições de interesses afins.
- V. Desenvolver programas que incentivem a inserção de graduado em cursos técnicos e superior no mercado de trabalho.
- VI. A educação inclusiva e democrática que atenda a todos os alunos, com deficiência e sem deficiência.
- VII. Incentivar metodologias que minimizem a evasão escolar.

Art. 22º - No município de Cantanhede, empresas que empregam menores, estão obrigadas a ajustar-lhes os horários permitindo a frequência escolar e dando-lhes condições de trabalho, conforme Constituição Federal;

Art. 23º - O município deve criar escolas rurais com critérios de tratamentos ajustados à realidade dos educandos, levando em conta os ciclos agrícolas, estações do ano, assim como a obtenção dos conhecimentos específicos da vida rural;

Art. 24º - Compete ao município assegurar a criação de novas escolas em locais de real necessidade populacional.

Art. 25º - O município deverá aprovar em instrumento complementar, a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 26º - A Política Municipal de Saúde deve promover a população o atendimento compatível com as necessidades da população e o direito igualitário às ações e serviços em conformidade com os artigos 196, da Constituição Federal, as Leis Nº 8.080/1990 e Nº 8.142/1990, Portarias atualizadas do Ministério da Saúde, Emendas Constitucionais e o disposto na Lei Orgânica do Município de Cantanhede:

Art. 27º - A Política Municipal de Saúde será pautada nas seguintes diretrizes:

A melhoria contínua dos serviços de saúde e a garantia do acesso a todos os cidadãos e o amparo integrado a criança, adolescente, mulher e ao idoso;

I – assegurar a qualidade de atenção à saúde para garantir a efetividade no atendimento à população no processo saúde-doença, através de ações de proteção, promoção, assistência e reabilitação;

II – Universalização e integralidade da atenção à saúde, para assegurar o acesso a toda população aos serviços de saúde;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2019

ANO XI

EDIÇÃO N.º 755 – Páginas 18

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

III - O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

IV - Promover medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de saúde;

V – Qualificar e garantir o atendimento à criança e ao adolescente, à gestante e ao idoso, através de ações específicas nas Unidades de Saúde do Município;

VI - Estruturar e adequar os edifícios públicos do setor de saúde às suas variadas necessidades, bem como à acessibilidade universal;

VII – Estimular e viabilizar o Programa de Educação Permanente para os profissionais da saúde em todos os níveis;

VIII - Reforçar as ações de vigilância em saúde;

IX – Ofertar os serviços de saúde de média complexidade, garantindo assim à disponibilidade de leitos hospitalares adequados à população;

X – Alocar um Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS conforme legislação vigente;

XI – Fortalecer o controle social, para consolidar e garantir a participação popular na gestão do Sistema Único de saúde e na elaboração de políticas públicas que impactam na resolubilidade dos problemas em saúde;

CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 28º - O Poder Público Municipal deve garantir a inclusão social da população a partir de políticas que promovam e ampliem melhorias na qualidade de vida dos seus cidadãos, atendendo todos aqueles que estejam em situações de vulnerabilidade social e garantindo a utilização de bens e serviços socioculturais e urbanos.

Art. 29º - São procedimentos da estratégia da assistência e desenvolvimento social:

- I. Viabilizar os direitos básicos da família promovendo a cidadania.
- II. Incentivar política de combate à violência doméstica
- III. Estimular a disseminação e estímulo à prática esportiva e ao lazer social.
- IV. Viabilizar o acesso digno à saúde e à educação, e a inserção do cidadão aos benefícios da cidade.
- V. Implementar políticas e diretrizes de Igualdade Racial.
- VI. Implementar ações que promovam a produção de Habitações de Interesse Social e estimular uma política habitacional para populações de baixa e de nenhuma renda.
- VII. Incluir as considerações públicas na reformulação das políticas de assistência e desenvolvimento social desenvolvidas no Município.
- VIII. Fomentar estratégias de atenção social a crianças e adolescentes com conflitos familiares e sociais.

CAPÍTULO VI DO ESPORTE, DO LAZER, DO TURISMO, DA JUVENTUDE E DA CULTURA

Art. 30º - A disseminação do esporte e lazer deve proporcionar a integração social e o município deve garantir condições favoráveis para a utilização de espaços públicos para estas práticas.

Art. 31º - A propagação de desenvolvimento do turismo devem ser práticas que promovam a geração de emprego e renda.

Art. 32º - As políticas de esporte, lazer e turismo tem como diretrizes gerais:

- I. Melhorias de áreas e ruas destinadas ao lazer e ao esporte;
- II. Ampliar e reorientar a instalação dos equipamentos públicos e privados direcionados à prática do esporte e lazer, com vistas à ampliação da oferta destes benefícios e novas oportunidades, inclusive com o aproveitamento das potencialidades do ecoturismo local, como forma de disseminar estas práticas;
- III. Potencializar as ações na área de esporte e lazer no Município, como forma de promover a inserção da população socialmente excluída;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2019

ANO XI

EDIÇÃO N.º 755 – Páginas 18

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- IV. Elaborar um calendário anual de praticas esportivas de varias modalidades, envolvendo os públicos masculino e feminino (criança, jovens, adolescentes, adultos e idosos).
- V. Garantir o funcionamento e manutenção periódica e adequada aos equipamentos.
- VI. Promover programas e eventos de atividades recreativas, esportivas e artísticas nas escolas, áreas de praças e jardins e de equipamentos, possibilitando a integração e convivência entre a população;
- VII. Estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento de atividades esportivas, lazer e turismo no Município;
- VIII. Desenvolver um plano municipal de turismo.
- IX. Implantação de data comemorativa em homenagem a juventude para disseminar e promover eventos de integração.
- X. Incentivo à cultura de festas atrativas para promoção de intercâmbios culturais entre os municípios.
- XI. Incentivo a retomada do projeto do Encontro Cantanhedense de Artes, com feiras de artesanato e gastronomia;
- XII. Desenvolver áreas/centros culturais e de promoção de eventos.
- XIII. Manter a identidade cultural do município com revitalização de projetos antigos;
- XIV. Incentivo à retomada e reorientação do projeto de turismo e lazer voltado a parques de trilhas urbanas.
- XV. Manter e fortalecer as relações de gemação entre (Cantanhede Brasil e Cantanhede Portugal), através de eventos e visitas devidamente justificados e apresentados através de relatórios e resultados.
- XVI. Incentivar a produção, a difusão e o acesso da população aos bens e serviços da cultura brasileira.
- XVII. Desenvolver programas articulados, a fim de diagnosticar focos de violência infanto-juvenil na cidade e oportunizar a estes, atividades esportivas e culturais, visando o bem estar e saúde e inclusão social dos jovens cantanhedenses,
- XVIII. Elaborar programas de incentivo cultural da região dos cocais para os jovens e adolescente cantanhedenses.
- XIX. Fomento e desenvolvimento do Projeto Barbado

Art. 33º - A política de cultura do município de Cantanhede assegurará aos habitantes o irrestrito direito de acesso às fontes de cultura.

Art. 34º - As diretrizes que orientam as políticas do município de Cantanhede são:

- I. Estimular atividades artesanais e artísticas, de modo que possibilite o trabalho e renda para os municípes;
- II. Incentivo e apoio ao intercâmbio cultural e/ou religioso;
- III. Promover e Incrementar atividades locais, como meio de inclusão social.
- IV. Elaborar um calendário turístico e cultural com apoio e promoção a eventos culturais e artísticos no município.

Art. 35º - O poder público é responsável pela identificação, tombamento, desapropriação, vigilância, e quaisquer outros métodos de preservação do patrimônio cultural.

Art. 36º - A estratégia de preservação e revitalização do patrimônio cultural tem como requisitos:

- I. Criar Secretaria e/ou estruturar as Coordenações de Turismo, Cultura e Juventude;
- II. Criar e/ou unificar as Coordenações de Turismo, Cultura e Juventude à Secretaria Esportes.
- III. Criar o Fundo Municipal de Cultura;
- IV. Assegurar a inclusão da política cultural no processo do orçamento participativo;
- V. Implantar um Pólo de Eventos;
- VI. Implantação de um Centro Cultural;
- VII. Elaborar o Plano Municipal de Cultura;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2019

ANO XI

EDIÇÃO N.º 755 – Páginas 18

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VIII. Criar o acervo do patrimônio cultural do município de Cantanhede.

CAPÍTULO VII DA ORDENAÇÃO DO SOLO

Art. 37º - O zoneamento, o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano e rural serão regulamentados em lei complementar específica para todo o território do Município de Cantanhede.

§1º - Os objetivos e diretrizes do Plano Diretor deverão, obrigatoriamente, nortear as adequações previstas em lei complementar sobre Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§2º - A lei do Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e conterá, no mínimo, normas gerais e objetivos para:

- a) Orientar e estimular o desenvolvimento urbano adequado ao Município;
- b) Minimizar os conflitos entre áreas residenciais e outras atividades sociais econômicas;
- c) Permitir o desenvolvimento racional e integrado do meio urbano, rural e ambiental;
- d) Assegurar a concentração urbana equilibrada, mediante controle de uso e aproveitamento do solo.

§3º - A lei do Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo definir-se-á de acordo com a predominância de cada bairro ou região do Município, adequando seus Usos às Áreas Urbanas conforme tendência ou interesse residencial, turístico, administrativo, central, de preservação ambiental, social, industrial, de expansão urbana, de transporte e econômico.

§4º - As leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo estabelecerão parâmetros urbanísticos sobre limites de zonas, dimensões de lotes, definições técnicas dos logradouros, arborização, porcentagem e características gerais de áreas a serem destinadas ao uso público, áreas não edificáveis, normas para estacionamentos, recuos, gabaritos e afastamentos.

Art. 38º - A ocupação do solo será controlada pelas definições de índices e parâmetros para o parcelamento da terra, construção e edificação;

Art. 39º - Implantar o Cadastro Multifinalitário.

CAPÍTULO VIII DA HABITAÇÃO

Art. 40º - Objetiva-se como estratégia de política habitacional:

- I. Estimular soluções diversificadas para a oferta de moradia, almejando garantir o atendimento dos diversos segmentos do mercado;
- II. Incentivar a participação da iniciativa privada na produção de habitações de interesse social;
- III. Promover a melhoria da qualidade de moradia da população através de programas habitacionais populares;
- IV. Facilitar o acesso a moradia para a população de baixa renda, de acordo com o financiamento de lotes urbanizados e a regularização fundiária e urbanística de assentamentos precários;
- V. Estimular a participação da população na formulação da política habitacional, assim como no acompanhamento dos programas decorrentes;
- VI. Garantir lotes com área mínima de 200,00 m² nos núcleos habitacionais de baixa renda;
- VII. Implementação, em parceria com as Instituições de Cursos Técnicos e Universidades, de programas de Engenharia Social, possibilitando o acesso da comunidade à habitação qualificada;
- VIII. Atender, através de programas de interesse social e de subsídios específicos, a população situada em áreas de habitabilidade precária;
- IX. Estimular a verticalização das edificações residenciais.

SEÇÃO I

DO CRESCIMENTO E MELHORIA DA HABITAÇÃO POPULAR

Art. 41º - A implantação da estratégia habitacional popular exige:

- I. Destinar verba do orçamento participativo;
- II. Uso de materiais construtivos alternativos;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2019

ANO XI

EDIÇÃO N.º 755 – Páginas 18

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- III. Assistência técnica gratuita à construção de casas para população de baixa renda;
- IV. Criação o Fundo Municipal de Habitação;
- V. Estímulo à extinção de casas de taipa localizadas no centro urbano do município de Cantanhede.

CAPÍTULO IX DA SEGURANÇA

Art. 42º - Determina-se como estratégia de política de segurança:

- I. Estimular e promover a segurança em áreas de maior vulnerabilidade social, assim como em áreas de necessidade definidas pelo município;
- II. Estimular a conscientização de políticas de combate ao uso de drogas em escolas, centros esportivos, e demais locais que dispõem de instrumentos educacionais;
- III. Garantir a iluminação pública em área de vulnerabilidade social;
- IV. Regular em Lei Complementar o horário de funcionamento de bares e congêneres para cumprimento e respeito à lei do silêncio;
- V. Regular a guarda municipal, conforme lei federal nº13.022/14, como ação extensiva da segurança pública.

Art. 43º - Criar sistema de videomonitoramento no centro urbano do Município de Cantanhede.

Art. 44º - Implantar a municipalização do trânsito no Município de Cantanhede através de Lei Complementar.

CAPÍTULO X DA INFRAESTRUTURA

Art. 45º - A infraestrutura básica é responsabilidade do Município, assim como a expansão dos serviços básicos.

Art. 46º - Adota-se como estratégia de política de infraestrutura:

- I. Implantação do reforço de equipes de fiscalização de obras para acompanhamento e conferência de execução de serviços.
- II. Fomentar estudo e análise de regiões que não possuem suficiente acesso à água.
- III. Promover política de saneamento básico considerando os quatro eixos (Água, Drenagem, Esgotamento Sanitário e Resíduos Sólidos).
- IV. Definir estudos de viabilidade na implantação de serviços para cada região da cidade.
- V. Incentivar a execução, manutenção e substituição de pontes de madeira por concretos ou similares.
- VI. Ampliação de paisagismo e de áreas permeáveis.

Art. 47º - Criar programa de manutenção de vias urbanas e rurais;

Art. 48º - Criar coordenações de planejamento urbano, habitação e defesa civil.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art. 49º - Compõem o conjunto de instrumentos adotados pelo Município em consonância com o Estatuto da Cidade, para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano e rural:

- I. Desapropriação;
- II. Instituição de zonas especiais de interesse social;
- III. Concessão de direito real de uso;
- IV. Concessão de uso especial para fins de moradia;
- V. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- VI. Imposto predial e territorial progressivo no tempo;
- VII. Usucapião especial de imóvel urbano e rural;
- VIII. Direito de superfície;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2019

ANO XI

EDIÇÃO N.º 755 – Páginas 18

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- IX. Direito de preempção;
- X. Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- XI. Transferência do direito de construir;
- XII. Operações urbanas consorciadas;
- XIII. Relatório de Impacto Ambiental e de Vizinhança;
- XIV. Consórcio imobiliário;
- XV. Mobilidade Urbana e Acessibilidade.

SEÇÃO I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 50º - O Poder Público Municipal poderá utilizar o instrumento de parcelamento, edificação ou utilização compulsório como forma de induzir a ocupação de imóveis urbanos, providos de infraestrutura e equipamentos, que não estão edificados, que estão sendo subutilizados ou não utilizados.

Art. 51º - Para a utilização deste instrumento o Município identificará os imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade urbana e deverá notificar os seus proprietários para que promovam no prazo de um ano o parcelamento, edificação e utilização adequadas.

Parágrafo Único - Os critérios de aplicação deste instrumento e os procedimentos para sua efetivação serão estabelecidos em lei específica do Código Tributário a ser definido em lei complementar.

SEÇÃO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 52º - Nos casos de descumprimento das etapas e prazos estabelecidos nos art. 50 e Art. 51 desta Lei, o Poder Executivo aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de cinco anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

Art. 53º - O valor da alíquota será determinado em uma lei específica criada pelo município, e terá o seu valor estabelecido pela mesma.

SEÇÃO III

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 54º - Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município, poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º - O valor real da indenização:

- I. Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza, após a notificação de que trata o art. 51 desta Lei;
- II. não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º - Os títulos de que trata esse artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel desapropriado, no prazo máximo de cinco anos, contado a partir de sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel alienado nos termos do parágrafo anterior as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização prevista na lei específica.

SEÇÃO IV

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 55º - O direito de preempção atribuí ao Poder Público Municipal a preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 56º - O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado na área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 180 dias da vigência desta Lei.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2019

ANO XI

EDIÇÃO N.º 755 – Páginas 18

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 57º - O proprietário da área delimitada para o exercício do direito de preempção quando for alienar o imóvel deverá notificar sua intenção ao Chefe do Poder Executivo, especificando as condições e valor, para que o Município, através de instrumento complementar, manifeste por escrito seu interesse em adquiri-lo.

§ 1º - A notificação mencionada no caput deste artigo será anexada à proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão o preço, as condições de pagamento e o prazo de validade.

§ 2º - O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos deste artigo e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º - Transcorrido o prazo mencionado no caput deste artigo sem manifestação do Executivo, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Executivo, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento de alienação do imóvel.

§ 5º - A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º - Ocorrida a hipótese prevista no §5º, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior ao do IPTU.

SEÇÃO V

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 58º - O poder executivo municipal, nos termos de lei específica, poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir acima do Coeficiente Básico de Aproveitamento definido em lei específica, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos seguintes.

Art. 59º - O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante o que for definido em instrumento legal complementar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 60º - O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante o que for definido em instrumento legal complementar.

Art. 61º - Lei específica regulamentará as condições a serem observadas para outorga onerosa do direito de construir, determinando:

- I. A fórmula de cálculo para cobrança;
- II. Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga
- III. A contrapartida do beneficiário.

Art. 62º - Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão aplicados com as finalidades previstas no art. 27, nos incisos de I a VIII da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 63º - O Executivo pode autorizar, mediante lei específica, o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto nesta lei, quando necessário, para fins de:

- I. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III. Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º - As condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir serão estabelecidas na lei de que trata o caput.

SEÇÃO VII

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2019

ANO XI

EDIÇÃO N.º 755 – Páginas 18

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 64º - Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar, em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

Parágrafo único – os requisitos técnicos e legais para a realização de operação urbana consorciada devem ser fixados por decreto do poder executivo, atendendo as exigências da Lei Federal Estatuto da Cidade.

Art. 65º - A lei específica, que regerá o Plano de Operação Urbana Consorciada, deverá conter no mínimo:

- I. Delimitação da área de abrangência;
- II. Finalidades da operação;
- III. Programa básico de ocupação e intervenções previstas;
- IV. Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- V. Estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI. Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I, II, III do § 2º do art. 32 da Lei do Estatuto da Cidade;
- VII. Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhada com representação da sociedade civil;
- VIII. Garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou por lei;
- IX. Conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º - Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação consorciada.

§ 2º - A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Municipal expedidas em desacordo com o plano da operação consorciada.

SEÇÃO VIII ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)

Art. 66º - As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são áreas ocupadas por habitações subnormais e loteamentos irregulares de baixa renda ou áreas onde haja concentração de imóveis desocupados ou deteriorados, e vazios urbanos dotados de infraestrutura com potencial de implantação de lotes urbanizados e/ou novas moradias populares.

Art. 67º - São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS):

- I. Estabelecer condições especiais para a regularização fundiária de assentamentos subnormais e ampliar a oferta de moradia;
- II. Estimular a permanência da população de baixa renda das áreas regularizadas e/ou beneficiadas com investimentos públicos.

SEÇÃO IX DOS RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA

Art. 68º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais ou que sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os empreendimentos e atividades capazes de causar significativa degradação ambiental, de acordo com a legislação ambiental brasileira, dependem de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31/08/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo único. A licença ambiental referida no caput deste artigo será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

Art. 69º - Quando o impacto ambiental previsto corresponder, basicamente, a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades estão dispensados da obtenção da Licença Ambiental referida no artigo anterior, mas, ficam sujeitos à avaliação do Estudo do Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório do Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) por parte do órgão municipal competente, previamente à emissão de licenças ou alvarás de construção, reforma, ou funcionamento, conforme o disposto nos artigos 36, 37 e 38 do Estatuto da Cidade.

§ 1º - Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades públicas e privadas, referidos no caput deste artigo, bem como os parâmetros e procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

§ 2º - O Estudo do Impacto de Vizinhança referido no caput deste artigo deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

- I. Adensamento populacional;
- II. Equipamentos urbanos e comunitários;
- III. Uso e ocupação do solo;
- IV. Valorização imobiliária;
- V. Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. Ventilação e iluminação;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2019

ANO XI

EDIÇÃO N.º 755 – Páginas 18

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VII. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

Art. 70º - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes dos estudos ambientais referidos nos artigos 68 e 69 desta Lei, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

Art. 71º - A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

SEÇÃO X DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 72º - O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o artigo 5º da Lei do Estatuto da Cidade, ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º - Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

TÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DA GESTÃO PARTICIPATIVA E DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 73º - O Sistema de Planejamento estabelece o conjunto de objetivos e diretrizes, mediante o planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo do município, a partir dos princípios, políticas, diretrizes, instrumentos e programas contidos ou decorrentes deste Plano Diretor.

§ 1º - Compõe o Sistema de Planejamento do Município, todos os planos que venham a ser realizados, cujos principais instrumentos, além do Plano Diretor, são: o plano de governo, políticas e programas setoriais, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

§ 2º - Terão compatibilidade com as diretrizes do Plano Diretor, o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e os planos setoriais;

§ 3º - Os instrumentos de planejamento municipal deverão garantir a participação social.

CAPÍTULO II DA GESTÃO PARTICIPATIVA

Art. 74º - A gestão democrática participativa da cidade será garantida através de práticas compartilhadas da administração pública com a sociedade civil nos aspectos sociais, econômicos, ambientais e político.

- I. Conselho Municipal de Habitação e Política urbana e rural;
- II. Debates, audiências e consultas públicas;
- III. Conferências sobre assuntos de interesse urbano e rural;
- IV. Iniciativa popular de projeto de lei ou de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e rural;
- V. Na capacitação da sociedade civil e da administração pública em gestão participativa.

Art. 75º - Fica criado o Conselho Municipal de Política Urbana e Rural – COMPUR, como órgão consultivo, deliberativo e propositivo nos assuntos de política e projetos urbanos; política e projetos ambientais, com representação do governo e dos diversos setores da sociedade, cuja estrutura será regulamentada por lei específica;

Art. 76º - Compete ao Conselho Municipal de Política Urbana e Rural:

- I. Manifestar sobre propostas de legislação urbanística e de alteração do Plano Diretor e de outros instrumentos urbanísticos implementadores da política urbana e rural, antes de seu encaminhamento para a Câmara Municipal;
- II. Promover, através de seus representantes, debates sobre planos, projetos relativos à implementação do Plano Diretor, além de matérias que sejam de interesse coletivo;
- III. Acompanhar e dar parecer nos projetos de novos loteamentos, nas obras, nas novas construções e sobre os empreendimentos e projetos de impacto ambiental, em conformidade com esta Lei e demais legislações urbanísticas;
- IV. Acompanhar e participar ativamente da implementação e execução dos objetivos, diretrizes e instrumentos desta Lei;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2019

ANO XI

EDIÇÃO N.º 755 – Páginas 18

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

V. Elaborar e aprovar o regimento interno.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 77º - O município deve desenvolver e implantar um Sistema de Informações Municipais, para garantir o acesso e a coordenação de dados sociais, econômicos, financeiros, físico-territoriais e indicadores sociais, com a finalidade de acompanhar o desenvolvimento da cidade e auxiliar os processos de tomada de decisão e planejamento das políticas públicas.

§1º - Os agentes públicos e privados, incluindo os cartórios de registro de imóveis, ficam obrigados a fornecer os dados e as informações necessárias ao Sistema de Informações Municipais.

§2º - Programa de Atualização e Sistematização das Informações para Planejamento, deve proporcionar a criação de um banco de dados sobre o território e população do município, a fim de alimentar o processo de planejamento, de forma contínua e permanente, bem como promover a divulgação daquelas de interesse coletivo;

Art. 78º - São objetivos do Sistema de Informações:

- I. Levantar, identificar e classificar informações sobre o território e sua população;
- II. Disponibilização de dados e informações culturais do Município, facilitando a comunicação e atuação entre os profissionais e agentes culturais;
- III. Garantir interação entre o setor de produção cultural com os meios de comunicação para desenvolvimento das áreas artísticas à população;

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79º - O Chefe do Executivo determinará aos órgãos competentes de planejamento a responsabilidade pelas atividades de regulação urbana, e as seguintes atribuições:

- I. A coordenação técnica da elaboração do Plano Diretor e suas revisões;
- II. Coordenar o Sistema de Informações de que trata esta Lei;
- III. Dirimir dúvidas e emitir parecer técnico sobre casos omissos ou excepcionais em matéria do uso e ocupação do solo e nas regulamentações decorrentes deste Plano;
- IV. Elaborar, apreciar, analisar e encaminhar propostas de alteração da legislação complementar ao Plano Diretor;
- V. Deliberar, mediante parecer técnico, sobre os requisitos de implantação dos empreendimentos de impacto urbanístico, inclusive os elaborados por órgãos públicos;
- VI. Analisar e emitir parecer sobre os Relatórios de Impacto de que trata esta Lei;
- VII. Executar as medidas necessárias à aplicação desta Lei, desempenhando as demais atividades que para tanto se façam necessárias.

Art. 80º - Esta Lei e sua execução ficam sujeitas ao contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes, mobilizados, para tanto, os mecanismos de participação previstos pela legislação municipal.

Art. 81º - Após a aprovação deste Plano Diretor, deverão ser revisados pelo Executivo Municipal o Código Tributário e elaborada a Lei do Parcelamento, do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 82º - Esta Lei deverá ser revista no prazo máximo de 10 (dez) anos após sua aprovação.

Art. 83º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANTANHEDE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 30 (TRINTA) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE.

MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL DE CANTANHEDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE-MA

LEI Nº 353 /2019

“Estima a receita e fixa a despesa do município de Cantanhede para o exercício financeiro de 2020, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTANHEDE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais propõe à Câmara Municipal de Cantanhede – MA, a seguinte Lei:

PRAÇA PAULO RODRIGUES, Nº 01, CENTRO – CEP: 65465-000 –CANTANHEDE/MA – CNPJ:06.156.160/0001-00



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2019

ANO XI

EDIÇÃO N.º 755 – Páginas 18

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º. Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cantanhede para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, Órgãos, Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e Entidades da Administração Direta e Indireta;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os Órgãos a eles vinculados, Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e Entidades da Administração Direta e Indireta.

TÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. Fica estimada a Receita Orçamentária do Município, a preços correntes e conforme a legislação tributária, em **R\$ 59.472.312,00 (cinquenta e nove milhões quatrocentos e setenta e dois mil trezentos e doze reais)**.

Art. 3º. As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, são discriminadas por categoria econômica conforme desdobramento abaixo:

FONTES	VALOR (R\$)
1. RECEITAS DO TESOUREO MUNICIPAL	
1.1. RECEITAS CORRENTES	
Receita Tributária	3.027.900,00
Receita de Contribuições	2.977.100,00
Receita Patrimonial	1.553.334,00
Transferências Correntes	49.969.058,00
Outras Receitas Correntes	156.400,00
1.2. DEDUÇÃO DE RECEITAS – FUNDEB	3.791.980,00
(Portaria STN N° 328, de 27/08/2001)	
1.3. RECEITAS DE CAPITAL	



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2019

ANO XI

EDIÇÃO N.º 755 – Páginas 18

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Transferências de Capital	5.060.500,00
TOTAL GERAL	59.472.312,00

Art. 4º. A receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do anexo que é parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º. A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita total, fixada em **R\$ 59.472.312,00** (cinquenta e nove milhões quatrocentos e setenta e dois mil trezentos e doze reais).

Art. 6º. Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com a LDO para o ano de 2020.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 7º. A despesa total, fixada à conta dos recursos previstos, segundo a discriminação dos quadros programa de trabalho e natureza da despesa, integrantes desta lei, apresenta por órgãos, o seguinte desdobramento:

ÓRGÃOS	VALOR (R\$)
CÂMARA MUNICIPAL	1.380.000,00
GABINETE DO PREFEITO	2.759.400,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	1.697.400,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	641.600,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	6.618.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	993.900,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	985.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE	407.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	265.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	313.100,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	405.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	3.252.900,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER	305.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	6.504.275,00
FUNDO DE MANUTENÇÃO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FUNDEB	18.016.032,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	9.386.705,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.660.600,00
INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENÇÕES	3.581.400,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	300.000,00
TOTAL GERAL	59.472.312,00

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 8º. Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) da receita prevista para o exercício de 2020, utilizando como fonte de recursos compensatórios as disponibilidades referidas no Parágrafo 1º, do Art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a anular da Reserva de Contingência, utilizando como fonte de recursos para suprir insuficiências de dotações orçamentárias relativas à pessoal e dívida pública.

Art. 10º. Remanejar, por decreto do Poder Executivo, dentro de um mesmo projeto/atividade, os recursos alocados nos seus elementos de despesa, quando um elemento se mostrar insuficiente.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2019

ANO XI

EDIÇÃO N.º 755 – Páginas 18

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 11º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar operações de créditos por antecipação da receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Executivo, ao realizar operações de crédito por antecipação da receita, submeterá o pedido de autorização da referida operação, apresentando no mesmo pedido, a condição de endividamento do município.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para o saneamento e habitação em áreas de baixa renda, com a prévia autorização do Poder Legislativo do Município Cantanhede.

Art. 13º. O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compartilhar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário.

Art. 14º. O Chefe do Poder Executivo fixará através de Decreto, o detalhamento da despesa por elemento de gastos das atividades e projetos correspondentes aos respectivos programas de trabalho das unidades orçamentárias;

Art. 15º. Através de Decreto, até 30 dias após a publicação do orçamento, o Chefe do Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das diversas unidades orçamentárias, conforme art. 8º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 16º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Art. 17º. Revogam – se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANTANHEDE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 30 (TRINTA) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE.

MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL DE CANTANHEDE